



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0027772-45.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido MARCOS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 0027772-45.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Recorrente: MM. Juízo de Direito “Ex officio”

Recorrido: Marcos de Almeida

Voto nº 48146

DIREITO PENAL. RECURSO OFICIAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado por roubo qualificado e requereu reabilitação após cumprir a pena. A juíza de primeiro grau concedeu a reabilitação, apesar da oposição do Ministério Público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o requerido preenche os requisitos legais para a reabilitação, considerando a prescrição da reparação civil.

III. Razões de Decidir

Os requisitos objetivos e subjetivos para a reabilitação foram preenchidos, pois a pena foi extinta há mais de dois anos, e o requerido mantém bom comportamento e reinserção social.

4. A prescrição da reparação civil torna desnecessária a exigência de reparação de danos para a reabilitação.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da reparação civil dispensa a exigência de reparação de danos para a reabilitação. 2. Preenchimento dos requisitos legais para a reabilitação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, I, II e V; art. 93 e seguintes; art. 94.

Código de Processo Penal, art. 743 e 744.

Código Civil, art. 206, §3º, inciso V.

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP, RO, Rel. Ribeiro Machado, RJDTACRIM 9/219.

TJSP, Apelação nº 0015085-54.2016.8.26.0361, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivo de Almeida, j. 19.03.2018.

TJSP, Apelação nº 0000419-70.2023.8.26.0048, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 05.04.2023.

TJSP, Remessa Necessária nº 0020264-48.2024.8.26.0050, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.11.2024.

Vistos.

Marcos de Almeida foi processado e, ao final, condenado como incurso no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 30 dias-multa, no piso.

Requeru a reabilitação, nos termos do art. 93 e seguintes do Código Penal e do art. 744 do Código de Processo Penal (fls. 01/10), mas o ilustre Promotor de Justiça opinou contrariamente ao pedido (fls. 76/80).

Não obstante, às fls. 88/90, a MM. Juíza de primeiro grau declarou-o reabilitado.

Remetidos os autos à esta Instância, a Douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Margarida M. Junqueira Beneduce, opinou pela manutenção da decisão proferida (fls. 104/105).

É o relatório.

A decisão da douta magistrada está revestida de acerto, não comportando, assim, qualquer reparo, uma vez que o recorrido demonstrou o preenchimento das exigências legais para a obtenção da reabilitação.

Com efeito, da análise dos documentos colacionados aos autos, é possível aferir que os requisitos mínimos para a reabilitação se encontram

presentes, já que a pena privativa de liberdade foi declarada extinta há mais de dois anos (fls. 65) e; desde então, o requerido mantém domicílio regular e comprovado no país, emprego fixo e não voltou a delinquir (fls. 14/69), demonstrando bom comportamento e reinserção social. Preenchidos, assim, os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da medida pleiteada.

E, em que pese o entendimento externado pelo ilustre representante ministerial de primeiro grau, no caso vertente, não há cogitar-se de reparação do dano, eis que verificada a prescrição da dívida no âmbito civil.

Isso porque dispõe o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que o prazo prescricional para a pretensão da reparação de danos é de 03 anos.

Logo, prescrita está a reparação civil, já que não houve interposição de ação cível de natureza reparatória, sendo descabida, portanto, a manutenção da exigência de reparação dos danos a fim de impedir a reabilitação.

Com relação ao tema, Luiz Regis Prado destaca que *“o condenado está isento da reparação do dano, por exemplo, nas hipóteses de inoccorrência do mesmo, de composição entre as partes ou de prescrição*

no âmbito civil do direito à indenização”¹.

Nesse sentido:

“Transcorrido por inteiro o prazo prescricional do direito indenizatório da vítima, torna-se desnecessário exigir do condenado que faça prova no seu pedido de reabilitação a respeito do ressarcimento do dano ou da impossibilidade de fazê-lo” (TACRIM-SP - RO - Rel. Ribeiro Machado - RJDTACRIM 9/219 e, no mesmo sentido, RJDTACRIM 22/483).

Outro não é o posicionamento deste E. Tribunal:

“Apelação criminal - Pedido de reabilitação criminal - Requisitos preenchidos - Reparação de danos à vítima-Desnecessidade - Dívida que foi atingida pela prescrição no âmbito cível - Sentença reformada - Apelo provido” (Apelação nº 0015085-54.2016.8.26.0361, 1ª Câmara de Direito Criminal, relator Des. Ivo de Almeida, julgada em 19.03.2018).

“REEXAME NECESSÁRIO. Reabilitação Criminal. Requisitos legais preenchidos. Reparação de danos. Desnecessidade. Dívida atingida pela prescrição no âmbito cível. Recurso provido” (Apelação nº 0000419-70.2023.8.26.0048, relator Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito

¹ PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1. São Paulo. Editora RT, 2013, p. 774.

Criminal, julgada em 05.04.2023).

“REMESSA NECESSÁRIA – ESTELIONATO – REABILITAÇÃO CRIMINAL DEFERIDA – REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 94 DO CP PREENCHIDOS – FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 11 ANOS, RESTANDO PRESCRITAS A MULTA E EVENTUAL PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DO DANO À VÍTIMA – AUSÊNCIA DE ÓBICE AO BENEFÍCIO OUTORGADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (Remessa Necessária nº 0020264-48.2024.8.26.0050, relator Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgada em 21.11.2024).

Em arremate, também andou bem a magistrada sentenciante ao afastar o argumento ministerial de que o requerido não ostenta bom comportamento social porque estaria respondendo a ação de alimentos, consignando que *“a certidão de fls. 68/69 relaciona processos cíveis de indivíduos chamados “Marcos de Almeida”, sendo bastante plausível a alegação da Defesa de que se trate de homônimo. Ademais, a pesquisa de fl. 87, feita com base somente no número do CPF do peticionário, somente retornou dois processos no nome dele: a ação penal de origem e a presente reabilitação”* (fls. 89).

Desta forma, preenchidos os requisitos contidos no art. 94 e seus incisos do Código Penal, e arts. 743 e 744, ambos do Código de Processo Penal, de rigor a concessão da reabilitação ao requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto **nego**
provimento ao recurso oficial.

CAMILO LÉLLIS

Relator